



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ**

*Estado de Mato Grosso do Sul*

**CNPJ 03.969.995/0001-91**

Rua Campo Grande, 353 Fone: (067) 3286-1536 e Fone/Fax: (067) 3286-1560

**LEI N.º 1.627, DE 23 DE MARÇO DE 2009.**

**Altera artigos do Código de Postura do Município,  
Lei nº 640, de 28 de março de 1979.**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no § 7º, do artigo 42, da Lei Orgânica Municipal (LOM),

Faço saber, que a Câmara Municipal aprovou, e o Prefeito Municipal deixou de sancionar a Lei, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A alínea *a*, do inciso II, do Art. 171, da Lei Municipal nº. 640, de 28 de março de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

“a) a abertura a partir das 06 (seis) horas e fechamento no máximo até às 20 (vinte) horas;”

Art. 2º. Fica criado, no Art. 172, da Lei Municipal nº. 640, de 28 de março de 1979, o inciso XVII, com a seguinte redação:

“XVII – Os supermercados, por suas características especiais, obedecerão aos seguintes horários de funcionamento:

- a) de segunda-feira a sexta-feira: abertura a partir das 06 (seis) horas e fechamento no máximo até às 20 (vinte) horas;
- b) no sábado: abertura a partir das 06 (seis) horas e fechamento no máximo até às 12 (doze) horas;
- c) nos domingos e feriados, os supermercados permanecerão fechados;
- d) os minimercados, tipo mercearias, que funcionem em regime de trabalho familiar, poderão ter funcionamento diferenciado, inclusive aos sábados, domingos e feriados, podendo possuir no máximo 01 (um) funcionário;



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ**

*Estado de Mato Grosso do Sul*

**CNPJ 03.969.995/0001-91**

Rua Campo Grande, 353 Fone: (067) 3286-1536 e Fone/Fax: (067) 3286-1560

- e) os comércios, tipo conveniências, poderão existir em regime de trabalho familiar e funcionarão nos dias e horários que melhor lhes convier, podendo possuir no máximo 02 (dois) funcionários.”

Art. 3º. O Art. 173, da Lei nº. 640, de 28 de março de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 173. O descumprimento, quanto aos horários de funcionamento previsto nos Arts. 171 e 172, da Lei nº. 640, de 28 de março de 1979, sujeitará o estabelecimento comercial infrator, à multa correspondente a 500 (quinhentas) UFICA (Unidade Fiscal de Camapuã), com a agravante de 50 % (cinquenta por cento) em caso de reincidência.”

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Camapuã, 17 de março de 2009.

  
**Ver. Juarez Pereira**  
**Presidente**

**LEI N.º 1.627, DE 17 DE Junho DE 2009.****Altera artigos do Código de Postura do Município, Lei n.º 640, de 28 de março de 1979**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no § 7º, do artigo 42, da Lei Orgânica Municipal (LOM),

Faço saber, que a Câmara Municipal aprovou, e o Prefeito Municipal deixou de sancionar a Lei, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A alínea a, do inciso II, do Art. 171, da Lei Municipal n.º. 640, de 28 de março de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

“a) a abertura a partir das 06 (seis) horas e fechamento no máximo até às 20 (vinte) horas;”

Art. 2º. Fica criado, no Art. 172, da Lei Municipal n.º. 640, de 28 de março de 1979, o inciso XVII, com a seguinte redação:

“XVII – Os supermercados, por suas características especiais, obedecerão aos seguintes horários de funcionamento:

- a) de segunda-feira a sexta-feira: abertura a partir das 06 (seis) horas e fechamento no máximo até às 20 (vinte) horas;
- b) no sábado: abertura a partir das 06 (seis) horas e fechamento no máximo até às 12 (doze) horas;
- c) nos domingos e feriados, os supermercados permanecerão fechados;
- d) os minimercados, tipo mercearias, que funcionem em regime de trabalho familiar, poderão ter funcionamento diferenciado, inclusive aos sábados, domingos e feriados, podendo possuir no máximo 01 (um) funcionário;
- e) os comércios, tipo conveniências, poderão existir em regime de trabalho familiar e funcionarão nos dias e horários que melhor lhes convier, podendo possuir no máximo 02 (dois) funcionários.”

Art. 3º. O Art. 173, da Lei n.º. 640, de 28 de março de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 173. O descumprimento, quanto aos horários de funcionamento previsto nos Arts. 171 e 172, da Lei n.º. 640, de 28 de março de 1979, sujeitará o estabelecimento comercial infrator, à multa correspondente a 500 (quinhentas) UFICA (Unidade Fiscal de Camapuã), com a agravante de 50 % (cinquenta por cento) em caso de reincidência.”

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Camapuã, 17 de junho de 2009.**

**Ver. Juarez Pereira**  
**Presidente**